



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.174 - MT (2013/0199217-4)

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÕES PEDÁBLIU  
LTDA  
**ADVOGADO** : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES QUE NÃO PRESENCIARAM A LEITURA DO RELATÓRIO E A SUSTENTAÇÃO ORAL. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO EM RAZÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

1. Em razão da autorização prevista na norma regimental, não há falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral.
2. No processamento de precatório, o Presidente de Tribunal atua em função eminentemente administrativa, poder atípico do Poder Judiciário, estabelecido pela própria Constituição Federal. Ressalto que essa atividade não se confunde com a jurisdicional. Nesse sentido, a previsão contida na Súmula 311/STJ, *in verbis*: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."
3. É certo que a verificação de irregularidade no precatório obsta a concretização do pagamento, incluindo-se dentro da competência do Presidente do Tribunal obstá-lo. Contudo, o cancelamento da ordem de pagamento (precatório) amparada em nulidade ocorrida na fase de execução, reconhecida e decretada pelo próprio Presidente do Tribunal, extrapola os limites da competência administrativa, porquanto tal decisão é dotada de conteúdo eminentemente jurisdicional. Ressalte-se que a decretação de eventual nulidade (ou a sua superação) pressupõe o sopesamento das peculiaridades do caso concreto, e tal decisão, de caráter jurisdicional, é da competência do juízo da execução.
4. "É fato que não é da atribuição do Presidente do Tribunal a ingerência em questões atinentes à pendências jurisdicionais que se configuram nos autos da execução, pois isso ultrapassaria as raias da atividade administrativa e passaria a ser odiosa interferência na atividade jurisdicional" (RMS 23.480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007).
5. Recurso ordinário parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.174 - MT (2013/0199217-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**RECORRENTE** : **ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÕES PEDÁBLIU LTDA**  
**ADVOGADO** : **SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO** : **MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**  
**ADVOGADO** : **EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S)**

#### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, em face de acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO EXARADA EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ORIUNDO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS - NULIDADE INSANÁVEL - DESCUMPRIMENTO DO AR. 730 CPC - ORDEM DENEGADA.

A ausência de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, configura nulidade insanável, porquanto tal ato judicial constitui pressuposto à expedição de precatório.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DE JULGAMENTO - DESEMBARGADORES QUE NÃO PRESENCIARAM A LEITURA DO RELATÓRIO E A SUSTENTAÇÃO ORAL - ARI 95 DO RITJMT - AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

Possibilitado a participação dos Desembargadores, ausentes na primeira sessão, mas que se encontravam em condições de votar (art. 95, RITJMI), não há que se falar em nulidade do julgamento.

O recurso de embargos de declaração, cuja missão é completar o acórdão embargado por meio de sua função integrativa, tem por objeto sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, caso ocorra, e não propriamente a modificação do julgado.

A recorrente sustenta, em síntese, que: (a) nulidade absoluta do julgado, pois houve o julgamento por desembargadores que não presenciaram a leitura do voto do relator e a sustentação oral, sendo necessário a renovação do ato, sob pena de violar o contraditório e ampla defesa, nos termos dos artigos 162, § 3º do RISTJ, 134, § 3º do RISTF, aplicados por analogia; (b) passado quase duas décadas da tramitação do precatório a decisão do juiz auxiliar da presidência ao reconhecer a nulidade do título executivo viola o princípio da segurança jurídica,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo que a própria Fazenda chancelou a requisição de pagamento; (c) formação da coisa julgada em relação aos requisitos intrínsecos e extrínsecos para a formação do precatório, posto que no curso do processo foi acolhido pedido de intervenção do Estado no município de Peixoto de Azevedo, em virtude do descumprimento da ordem judicial de pagamento do crédito do impetrante, sob pena de violar os artigos 5º, inciso XXXVI e 467 e 470 do CPC; (d) no ano de 2009 houve o pagamento parcial do precatório, assim, a decisão de retirar o pagamento do restante viola o princípio da confiança; (e) o precatório atendeu as normas do regimento interno vigente à época da sua constituição; (f) a Fazenda Pública apesar de não intimada para apresentação dos embargos, participou do processo executivo, manifestando-se acerca dos cálculos apresentados, o que configura comparecimento espontâneo; (g) aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 249, § 1º do CPC, haja vista que houve o comparecimento espontâneo; (h) incompetência absoluta do juiz auxiliar da presidência para proferir a decisão impugnada, sendo que incidentes surgidos no julgamento do precatório compete ao juízo da execução.

Não houve a apresentação de contrarrazões.

O Ministério Público Federal, por meio do parecer (e-STJ fls. 1035/1045), opina pelo provimento do recurso, apontando que: (a) procede a alegação do recorrente de que o ato atacado no mandado de segurança foi proferido por autoridade incompetente; (b) apesar da ausência de citação específica a Fazenda Pública municipal manifestou-se acerca da apresentação dos cálculos, tendo exercido o seu direito de defesa.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.174 - MT (2013/0199217-4)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Cinge-se a controvérsia dos autos em verificar se o ato praticado pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso e pelo Juiz Conciliador que determinou a extinção do precatório por ausência de uma fase procedimental extrapolou o desempenho da função administrativa e se há prejuízo para Fazenda Pública em virtude da ausência de citação para oferecimento dos embargos à execução.

#### **PRELIMINAR: DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO**

Preliminarmente quanto à apontada nulidade acerca da participação na seção de julgamento de Desembargadores que não estavam presente na sessão da leitura do relatório e da sustentação oral, o Tribunal *a quo*, apontou, no julgamento dos embargos de declaração, que o artigo 95 do seu regimento interno, prevê a possibilidade de participação dos mesmos quando se declararem aptos a votar. *In verbis*:

"Não participarão do julgamento Desembargadores ou Juízes que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates **salvo quando se derem por esclarecidos ou afirmarem estar em condições de votar, ainda que tenha havido sustentação oral.**" (grifou-se)

Assim sendo, possibilitando o RITJMT a participação dos Desembargadores ausentes na primeira sessão, mas que se encontram em condições de votar, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral.

#### **LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Sustenta nas razões do recurso a incompetência absoluta do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça e do Juiz Conciliador responsável pela coordenação da Central de Precatórios, para processar e julgar precatórios o que inviabiliza a anulação do precatório ou retorno para o juízo da execução para correção de eventuais vícios.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O regime de precatório teve como origem retirar a concentração dos atos do pagamento do controle do Poder Executivo. Nesse sentido aponta Araken de Assis que: *"Adotou-se a fórmula da requisição do pagamento, nos trabalhos preparatórios à CF/1934, criando-se uma previsão orçamentária impessoal e geral, sob a responsabilidade da autoridade judiciária, como uma solução de equilíbrio."* (Manual da execução. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.1099)

No desempenho desse mister, não obstante o Poder Judiciário tenha como atividade típica a função jurisdicional, no momento em que o Presidente do Tribunal de Justiça atua em sede de precatório, está o mesmo imbuído de função administrativa, poder atípico do Poder Judiciário. Essa sua atuação é uma decorrência do princípio federativo.

Em tais circunstâncias a atividade realizada pelo Presidente do Tribunal é meramente administrativa, voltada para dar andamento a questões burocráticas acerca do adequado processamento do precatório.

Nesse momento a sua atuação limita-se ao exame dos aspectos formais do precatório, expedição dos mandados de levantamento das quantias depositadas e ao controle de sua ordem cronológica com a aplicação de eventuais sanções decorrentes de sua violação, como ocorre, por exemplo, no caso de seqüestro. Nessa atuação não há que se falar em prestação de jurisdição.

Nesse sentido, o STJ editou a Súmula 311, que assim dispõe: *"Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."*

Em iguais termos é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE  
TRIBUNAL SOBRE PRECATÓRIO. AGRAVO.

**1. A decisão do Presidente do Tribunal de Justiça, mantida por acórdão em Agravo Regimental, bem, ou mal, foi proferida em âmbito administrativo, concernente a precatório. Não, assim, com caráter jurisdicional, o que já inviabilizaria o R.E., segundo a jurisprudência do S.T.F., referida na decisão agravada.**

2. Mesmo, porém, que se possa considerar, no caso, a decisão do Tribunal de origem, como de natureza jurisdicional, nem por isso estaria viabilizado o Recurso, pois no aresto recorrido não se enfrentou qualquer questão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucional (Súmulas 282 e 356), mas, sim, meramente processual, sobre forma de execução contra a Fazenda Pública.

3. E é pacífica a jurisprudência desta Corte, no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais.

4. Agravo improvido. (AI 308917 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 14-12-2001 PP-00037 EMENT VOL-02053-17 PP-03717) **(grifou-se)**

**PRECATÓRIO - OBJETO.** Os preceitos constitucionais direcionam à liquidação dos débitos da Fazenda. O sistema de execução revelado pelos precatórios longamente fica de implicar a perpetuação da relação jurídica devedor-credor. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - REGÊNCIA.** Observadas as balizas constitucionais e legais, cabe ao Tribunal, mediante dispositivos do Regimento, disciplinar a tramitação dos precatórios, a fim de que possam ser cumpridos. **PRECATÓRIO - TRAMITAÇÃO - CUMPRIMENTO - ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL - NATUREZA.** **A ordem judicial de pagamento (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal), bem como os demais atos necessários a tal finalidade, concernem ao campo administrativo e não jurisdicional. A respaldá-la tem-se sempre uma sentença exequenda.** **PRECATÓRIO - VALOR REAL - DISTINÇÃO DE TRATAMENTO.** A Carta da República homenageia a igualação dos credores. Com ela colide norma no sentido da satisfação total do débito apenas quando situado em certa faixa quantitativa. **PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO DE VALORES - ERROS MATERIAIS - INEXATIDÕES - CORREÇÃO - COMPETÊNCIA.** Constatado erro material ou inexatidão nos cálculos, compete ao Presidente do Tribunal determinar as correções, fazendo-o a partir dos parâmetros do título executivo judicial, ou seja, da sentença exequenda. **PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO DE ÍNDICE.** Ocorrendo a extinção do índice inicialmente previsto, o Tribunal deve observar aquele que, sob o ângulo legal, vier a substituí-lo. **PRECATÓRIO - SATISFAÇÃO - CONSIGNAÇÃO - DEPÓSITO.** Não se há de confundir a consignação de créditos, a ser feita ao Poder Judiciário, com o depósito do valor do precatório, de responsabilidade da pessoa jurídica devedora à qual são recolhidas, materialmente, "as importâncias respectivas" (§ 2º do artigo 100 da Constituição Federal). (ADI 1098, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 11/09/1996, DJ 25-10-1996 PP-41026 EMENT VOL-01847-01 PP-00019 RTJ VOL-00161-03 PP-00796) **(grifou-se)**

Assim sendo, não compete ao Presidente do Tribunal de Justiça, no desempenho da função administrativa anulação da sentença exequenda expedido pelo juízo competente, na medida em que implicaria modificação de um ato jurisdicional transitado em julgado por intermédio de decisão administrativa.

Destaca-se que encontra pacificada a orientação jurisprudencial no STJ de que cabe ao juízo da execução solucionar incidentes ou questão surgidas no cumprimento do precatório, haja vista que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recurso de natureza jurisdicional.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

**1. Compete ao Juízo da Execução, e não ao Presidente de Tribunal, que detém atribuições meramente administrativas, solucionar incidentes ou questões surgidas durante o cumprimento dos precatórios.**

2. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.860/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 19/12/2014) **(grifou-se)**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO JUDICIAL. NÃO ADIMPLENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE QUE O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DETERMINE O PAGAMENTO DOS JUROS REFERENTES À MORA NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SEM A FORMAÇÃO DE OUTRO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO QUE DETERMINA O PAGAMENTO DE JUROS DE MORA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança no qual a impetrante pretende que o Presidente do Tribunal de Justiça determine o pagamento dos juros de mora devidos em razão do não adimplemento de precatório judicial em seu termo de vencimento, sem a necessidade de elaboração de um novo precatório.

**2. Não pode o Presidente do Tribunal de Justiça emanar ordem em que se requisite o pagamento de juros relativos ao período em que o ente devedor ficou em mora com o pagamento da obrigação representada no precatório judicial, pois essa providência tem caráter jurisdicional, e não administrativo.**

**3. Cabe ao juízo da execução o julgamento de questões incidentes, surgidas durante o cumprimento de precatório, como, por exemplo, a atualização dos valores em caso de pagamento insuficiente.**

Precedentes: REsp 1.142.728/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 2/6/2010; AgRg no Ag 1177144/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/2/2010; REsp 1104863/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/09/2009.

4. Recurso ordinário não provido.

(RMS 32.009/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 23/11/2010) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PROVIDÊNCIA DA ALÇADA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

1. É viável o recurso ordinário em mandado de segurança impetrado contra acórdão que, ao negar pedido de seqüestro de contas, também determinou a exclusão de juros compensatórios e retirou a liquidez do precatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**2. O Juízo da Execução é competente para solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, porquanto a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional. Precedentes.**

3. Recurso ordinário em mandado de segurança provido.

(RMS 25.374/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJ 25/02/2008, p. 297) **(grifou-se)**

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO PARA RESOLVER INCIDENTES SURTIDOS NO CUMPRIMENTO DOS PRECATÓRIOS. RECURSO PROVIDO.

**1. Cabe ao Juízo da Execução dirimir questões surgidas no cumprimento de precatórios, haja vista que o Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, tem função de índole administrativa, não lhe competindo proferir decisões ou resolver recursos de natureza jurisdicional** (RMS 22.317/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 15.9.2006; RMS 19.537/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 19.12.2005).

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 21.253/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 12/12/2007, p. 387) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

**1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Juízo da Execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.**

2. Precedentes desta Corte Superior.

2. Recurso ordinário provido.

(RMS 19.537/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12/2005, p. 294) **(grifou-se)**

Vale destacar que havendo erro na constituição do precatório compete a sua análise ao juízo da execução. E da decisão do juízo da execução poderão, os interessados interpor os remédios cabíveis. Nesse sentido:

Processual Civil. Execução de Sentença. Precatário Complementar. Limitações da Competência do Presidente do Tribunal de Justiça. Competência do Juiz da Execução. Artigos 530, I, 575, II, 730, 794, I, e 795, CPC.

**1. Compete ao Juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e conseqüentes recursos de natureza jurisdicional. Descortinados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao Juiz da execução.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 164.722/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002, p. 205) **(grifou-se)**

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATORIO. SOLUÇÃO DE QUESTÕES INCIDENTES. COMPETENCIA. JUIZ DA CAUSA. - EM SEDE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR VIA DE PRECATORIO, AS QUESTÕES INCIDENTES, TAIS COMO INDICE DE ATUALIZAÇÃO DA CONTA ANTERIOR OU EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, SITUAM-SE FORA DA COMPETENCIA ADMINISTRATIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, DEVENDO SER EXAMINADAS E DECIDIDAS PELO JUIZ DA EXECUÇÃO.

- RECURSO PROVIDO.

(REsp 50.826/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/1994, DJ 26/09/1994, p. 25616) **(grifou-se)**

Desta feita, o ato expedido pelo Presidente do Tribunal de Justiça e pelo Juiz Conciliador extrapolou os limites da sua função administrativa no processamento dos precatórios, estando viciado o ato, posto que praticado por autoridade incompetente para tanto.

### PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA RAZOABILIDADE E CONFIANÇA LEGÍTIMA

Alega o recorrente que não houve prejuízo à Fazenda em virtude da ausência da fase dos embargos à execução, na medida que o ato judicial atingiu a sua finalidade, posto que a mesma manifestou-se sobre os cálculos apresentados.

A execução contra a Fazenda Pública encontra-se regulamentada pelo disposto nos artigos 730 e 731 do CPC.

Ensina Araken de Assis que: "*A causa do procedimento especial repousa no regime especial dos bens do domínio nacional e do patrimônio administrativo. É disciplina usual em vários ordenamentos jurídicos.*" Em razão desse regime, a constrição imediata e incondicionada dos bens públicos se revela inadmissível, em princípio, e inoperante, por decorrência, a técnica expropriatória genérica prevista nos arts. 646 e 647 do CPC e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicável aos particulares" Manual da execução. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.1098)*

O processo executivo contra a Fazenda Pública se inicia com a sua citação, entretanto, não para apresentar contestação e sim para a oposição de embargos. A finalidade dessa norma é dar ciência ao poder público da execução para lhe oportunizar a apresentação dos embargos, campo no qual as suas matérias de defesa encontra-se restringida, na medida que há o título executivo judicialmente constituído. Trata-se de uma efetivação do contraditório.

É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a *"forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento"* (*Efetividade do Processo e Técnica Processual*, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

Por conseguinte, a citação das partes constitui a regra. A sua inobservância ocasiona, em regra, nulidade. Essa nulidade, todavia, não é absoluta. Deve ser examinada à luz da demonstração de prejuízo efetivo à parte interessada, segundo o disposto no art. 249, § 1º, do CPC, de modo que tão somente na análise do caso concreto é capaz ser declarada.

*"O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (pas des nullités sans grief)." (REsp 1051728/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 02/12/2009)*

O Superior Tribunal de Justiça tem assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nulite sans grief*). Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.

2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé.

**3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, pas de nullité sans grief. Como bem colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009).**

**4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados.**

5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no AREsp 462.047/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 04/05/2015)

### PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA.

**1. O acórdão embargado encontra-se em consonância com a jurisprudência atual do STJ no sentido de que o reconhecimento de vício que implique a anulação de ato processual exige demonstração do prejuízo, mesmo em se tratando de nulidade absoluta. Precedente da Corte Especial.**

2. Desse modo, é inarredável o óbice da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 907.517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 02/02/2015)

### AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 730 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO NOS MESMOS AUTOS. DECRETAÇÃO DE NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou dirimida no acórdão.

**2. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 730 do Código de Processo Civil e tendo a Fazenda Pública apresentado tempestivamente embargos à execução, não há falar em nulidade procedimental por não ter a execução sido processada em autos apartados, tendo em vista a inexistência da comprovação do efetivo prejuízo.**

**3. Agravo regimental improvido.**

(AgRg no REsp 1232289/RR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. **EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 730 DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PREJUÍZO NÃO CARACTERIZADO. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF.**

**1. À luz do Princípio pas de nullité sans grief, não se decreta a nulidade dos atos sem o comprometimento para os fins de justiça do processo, mormente quando não há nos autos prova de prejuízo.**

Precedentes: REsp 1.000.028/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23/11/2009; REsp 1014720/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 5/3/2009; REsp 556.510/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 25/4/2005.

**2. In casu, verifica-se que Fazenda Estadual opôs seus embargos à execução dentro do prazo, demonstrando com isso que seus procuradores tomaram ciência regularmente do ato, sendo desnecessária a sua repetição, com a decretação de nulidade da citação, em atenção ao princípio destacado acima.**

**3. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no Ag 1346245/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 25/02/2011)

SE A PARTE POR MANIFESTO EQUIVOCO REQUER A EXPEDIÇÃO DE OFICIO REQUISITÓRIO AO INVÉS DE PEDIDO DE CITAÇÃO PARA INICIO DA EXECUÇÃO ACOMPANHADO O MANDADO DE TODOS OS ELEMENTOS APTOS PARA DEFESA, E NÃO HAVENDO QUALQUER PREJUÍZO PARA AGRAVANTE, NULA NÃO É A EXECUÇÃO. AGRAVO A QUE NEGOU PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 11.268/SP, Rel. MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/1991, DJ 09/12/1991, p. 18018)

Com efeito, não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

No caso dos autos assentou-se que (e-STJ Fls.1519-1520):

*In casu*, não restam dúvidas que apesar da ausência de citação específica da fazenda pública para apresentação dos embargos, o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município participou de todo o procedimento executório, tendo sido intimado a manifestar-se sobre o cálculo apresentado pela parte exequente, conforme se infere os documentos de fls. 56/57, 656/657 e 672/672.

Analizando os autos, é possível extrair que: o Município executado impugnou a conta de liquidação, realizada depois que foi proferida a ordem de expedição do precatório, e não aventou em momento nenhum qualquer ofensa ao direito de contraditório na execução, manifestando-se unicamente, sobre o erro que identificou na correção monetária do débito, discordando do índice atualizado nos cálculos do contador (IR) e requerendo sua substituição pelo IPC/FIPE (fls. 619/623-TJ).

Mais a frente, aviou nova impugnação contra os cálculos exequendos, agora para afirmar que os juros de mora eram excessivos, já que aplicados em desconformidade com o artigo 1.026 do CC/1916, pleiteando que fossem reduzidos de 12% para 6% ao ano.

Dessa forma, da análise dos autos verifica-se que, em que pese ausente a citação do município de Peixoto de Azevedo para apresentação de embargos à execução, o mesmo manifestou-se contra a execução, impugnando os cálculos apresentados pelo ora recorrente, e posteriormente apresentou nova impugnação questionando os cálculos apresentados, fato que, por si só, demonstra que a finalidade do ato (efetivação do contraditório e da ampla defesa) restou plenamente atendido.

Vale destacar que: *"É firme na jurisprudência do STJ o entendimento segundo o qual a manifestação espontânea do réu supre a ausência de citação, não havendo falar em nulidade do processo em decorrência do princípio pas de nullité sans grief. Precedentes."* (AgRg no AREsp 296.808/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO DEVEDOR AOS AUTOS. OPOSIÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

**1. Não há porque decretar a nulidade dos atos processuais praticados, porquanto houve intervenção espontânea dos agravantes, foi apresentada exceção de pré-executividade e a citação tornou-se desnecessária, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. Incidência da Súmula 83/STJ.**

**2. "A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'." (AgRg no Ag 1151950/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma,**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 7/4/2011, DJe 29/4/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 136.205/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 25/04/2012)

Viola o princípio da razoabilidade, determinar, após vinte anos do processamento do precatório, a nulidade do seu processo, por ausência de citação inicial, quando a Fazenda Pública municipal apresentou defesa por outros meios impugnativos, exercendo o seu direito ao contraditório e ampla defesa.

Nesse ponto, o Ministério Público Federal assim se manifestou:

Assim, entendo que assiste razão à Recorrente que afirma não ser razoável conceber, que, após ultrapassados quase vinte anos, seja anulada a decisão que determinou a expedição de ofício requisitando o precatório. Na verdade, a anulação nenhum resultado útil trará à Fazenda Pública, porque somente suspenderia, até seu julgamento final, a exigibilidade do pagamento da indenização devida. (e-STJ Fl.1644)

Entendimento contrário, violaria o princípio da confiança legítima na qual o particular depositou na atuação Poder Judiciário, na medida que há uma expectativa qualificada de que após mais de vinte anos de tramitação do precatório o recorrente irá receber o valor devido pelos cofres públicos.

Conforme verifica desde março de 1995 o precatório tramita no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, sendo que em momento algum foi suscitado pela Fazenda Pública municipal a nulidade da sentença exequenda ou da obrigação que o mesmo representa por vício formal surgido na fase de sua constituição. Assim, por qualquer angulo que se analise não se mostra razoável a nulidade do precatório, pela ausência de citação da Fazenda Pública.

Ante o acima exposto, conheço do recurso em mandado de segurança, para dar parcial provimento ao recurso, a fim de anular a decisão proferida pela autoridade coatora, e de consequência, determinar a reinclusão do Precatório Requisitório na ordem cronológica de pagamentos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0199217-4      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      43.174 / MT

Números Origem: 286972013 32842013 408712012

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÕES PEDÁBLIU LTDA  
ADVOGADO : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando parcial provimento ao recurso ordinário, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin."

Aguardam as Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e o Sr. Ministro Humberto Martins.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.174 - MT (2013/0199217-4)**

**RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**

**RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÕES PEDÁBLIU  
LTDA**

**ADVOGADO : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)**

**RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO**

**ADVOGADO : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S)**

### EMENTA

PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. ATIVIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA EXAME DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. NEGATIVA À REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO SE AUSENTE REGULARIDADE FORMAL. INCOMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE POSSIBILIDADE DE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS SER TIDA POR SANADA. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Durante o processamento de Requisição de Pagamento de condenação contra o Município de Peixoto de Azevedo, o Juiz de Direito da Central de Precatórios, auxiliar do Presidente do Tribunal, verificou estar ausente certidão de ter sido citada a Fazenda Pública para oposição de Embargos à Execução, razão pela qual decidiu que "**a ausência da prova inerente ao trânsito em julgado constitui óbice intransponível para o prosseguimento do Precatório**" e determinou a sua extinção.

2. O ato foi contestado por Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que por maioria denegou a segurança.

### VALOR DO PRECATÓRIO E PORTE DO MUNICÍPIO

3. Embora evidentemente não seja isso que definirá a solução da questão jurídica, registro que o precatório que se discute no recurso corresponde a aproximadamente **147 milhões de reais, cerca de três vezes a receita anual do Município** de Peixoto de Azevedo, município novo, fundado apenas em 1986, apenas 4 anos antes do ajuizamento da desapropriação, com cerca de 30.000 habitantes.

4. Na dicção do Des. Alberto Ferreira de Souza, que proferiu voto-vista na origem, trata-se de um **miserio** município, como se vê no *obiter dictum* de seu voto-vista (fl. 1.540): *Acresce, obiter dictum, que nos causa estranheza o astronômico montante da indenização, a ser suportada pelo misero município de Peixoto de Azevedo [em ordem a prejudicar, efetivamente, os munícipes], bem como o fato de a sentença que decidiu a ação de desapropriação indireta proposta pela autora sequer ter tangenciado a discussão a respeito do domínio da área expropriada, mesmo diante de manifestação expressa da municipalidade na contestação e de declaração oriunda do próprio INCRA no sentido de que a área integrava o patrimônio da União, bem público, pois.*

### DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO

5. Correto o eminente relator quando conclui que, "possibilitando o RITJMT a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

participação dos Desembargadores ausentes na primeira sessão, mas que se encontram em condições de votar, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral".

**ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS PRESIDENTES DE TRIBUNAIS NA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO**  
6. Não há dúvida de que a atividade do Presidente de um tribunal, qualquer que seja, ao expedir requisição de pagamento de decisão condenatória transitada em julgado, é administrativa. Isso disse o relator, como já dissera o acórdão recorrido e com o que estou de inteiro acordo.

7. Todavia, o fato de a atividade ser administrativa não transforma o Presidente do Tribunal em mero despachante dos pedidos recebidos dos vários juízes. Não cabe a ele rever o mérito de qualquer decisão judicial, mas é seu dever verificar se foram preenchidos os requisitos formais para a expedição da requisição.

8. Na Ação Penal 503, o eminente Ministro Celso de Mello transcreve precedente do Min. Rodrigues Alckmin (RTJ 71/574-575) que ensina que "a rigor a atividade do Presidente do Tribunal, nos precatórios, consiste na solicitação de verba, e, quando a verba está à sua disposição, na expedição de ordem de pagamento. **Para solicitação de verba, não sendo evidentemente o Presidente do Tribunal um autômato, cabe um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório**".

**A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU A SUA NÃO INTERPOSIÇÃO É REQUISITO FORMAL DO PRECATÓRIO**

9. Entre os requisitos de regularidade formal cuja presença o Presidente do Tribunal deve verificar, está a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou sua não oposição.

10. Se opostos Embargos, e eles transitaram em julgado, ainda que o Presidente do Tribunal considere teratológica a decisão, nada pode fazer, pois, como administrador, não tem competência para rever o mérito de decisão judicial. Porém, se faltar a certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou a oposição deles, constata-se irregularidade formal.

11. Trata-se de elemento essencial para que o pagamento seja requisitado, não pela previsão em texto do Regimento do Tribunal específico, mas por se tratar de requisito derivado da conjugação do art. 100 da Constituição com o art. 730 do CPC/1973.

12. Ausente a citação do Município para opor Embargos à Execução, não poderia o pagamento ser requisitado, cabendo ao Presidente do Tribunal não requerer a inclusão da verba no orçamento e informar o fato ao Juízo de origem para que este proceda como entender de direito, naturalmente após ouvir os interessados, com a possibilidade dos recursos judiciais pertinentes.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL EXERCIA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E, PORTANTO, NÃO PODERIA CONSIDERAR SUPRIDA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OS EMBARGOS**

13. Discordo, com todo o respeito, da posição do eminente relator quando afirma que, para solução da controvérsia, deveriam ter verificado "**se há prejuízo para**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**a Fazenda Pública em virtude da ausência de citação para oferecimento dos embargos à execução".**

14. Não poderia o Presidente do Tribunal, justamente por não exercer função jurisdicional no caso, antecipar-se e concluir que, apesar de ausente a citação, ela poderia se considerar suprida.

15. Igualmente, **descabe ao Superior Tribunal de Justiça dizer que a ausência de citação poderia ser considerada suprida**, pois o que está sendo controlada aqui é a juridicidade da atuação administrativa do Presidente do TJMT e dar por suprida a falta do ato citatório seria exercício da jurisdição.

### **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E PREJUÍZO (SE A TURMA ENTENDER QUE A QUESTÃO DEVE SER EXAMINADA NESTE PROCESSO)**

16. O princípio do *pas de nullité sans grief* vinha consagrado no art. 244 do CPC/1973, mas ele previa que sua aplicação se dava quando a lei prescrevia determinada forma, **sem cominação de nulidade**, e essa cominação existia no caso de vício da citação (art. 247).

17. A ausência de citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução é causa de nulidade absoluta. Nesse sentido, julgado recente dessa Segunda Turma, da lavra do eminente relator: *"O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes"*. (AgRg no REsp 1.446.587/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 16/3/2016).

18. A intimação da Fazenda para se manifestar sobre cálculos, **que é exatamente o que aconteceu no caso sob exame**, não supre a citação ausente: *"Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/9/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/8/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/6/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 8/5/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007."* (AgRg no REsp 1.264.530/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/2/2014, DJe 10/3/2014).

### **CONCLUSÃO**

19. Os impetrados não agiram incorretamente ao, após verificarem a ausência de vício formal no título judicial, determinarem o cancelamento do precatório. Por não estarem exercendo função jurisdicional, não poderiam dar por suprida a ausência de citação. Agiram incorretamente apenas ao não devolver de imediato a requisição ao Juízo requisitante para que este, após ouvir as partes, proferisse decisão judicial, seja para determinar a citação da Fazenda Municipal, seja para julgá-la suprida.

20. Não existe pedido quanto a esse ponto em que as autoridades coatoras agiram incorretamente, mas nada impede que a recorrente requeira diretamente ao Juízo da Execução que decida a questão.

21. Em síntese, **respeitosamente divirjo do eminente relator para negar**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento ao Recurso Ordinário. Se a maioria entender que se deve adentrar, nesse momento, o mérito da questão de saber se seria possível ou não dar por suprida a ausência de citação, meu voto é em sentido contrário.

### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:**

#### 1. Histórico da demanda

Durante o processamento de Requisição de Pagamento de condenação instituída contra o Município de Peixoto de Azevedo em favor da recorrente, o Juiz de Direito Conciliador da Central de Precatórios verificou estar ausente certidão de ter sido citada a Fazenda Pública para opor Embargos à Execução, tendo-se verificado, por diligência, que a citação realmente não ocorrera. Decidiu o Juiz que *"a ausência da prova inerente ao trânsito em julgado constitui óbice intransponível para o prosseguimento do Precatório"* (fl. 5), pelo que determinou a sua extinção (inteiro teor do ato coator às fls. 43-48).

Inconformada, a recorrente impetrou Mandado de Segurança apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito Conciliador da Central de Precatórios, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça, já que aquele teria atuado por delegação deste.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso denegou a segurança em acórdão com a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO EXARADA EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ORIUNDO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR EMBARGOS - NULIDADE INSANÁVEL - DESCUMPRIMENTO DO AR. 730 CPC - ORDEM DENEGADA.

A ausência de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, configura nulidade insanável, porquanto tal ato judicial constitui pressuposto à expedição de precatório.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O eminente relator, Min. Mauro Campbell Marques, dá provimento ao Recurso Ordinário interposto, entendendo, em brevíssima síntese, que o Presidente do Tribunal de Justiça não teria competência para, no exercício de função administrativa, anular título judicial expedido pelo juízo competente e que, embora o Município não tenha sido citado para a execução, foi intimado para manifestar-se e apresentou impugnação aos cálculos, demonstrado que a finalidade do ausente foi alcançada, sendo de aplicar os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da confiança legítima.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

### 2. Valor do precatório e porte do Município

Embora evidentemente não seja isso que definirá a solução da questão jurídica, registro que o precatório que se discute no recurso corresponde a **cerca de três vezes a receita anual do Município** de Peixoto de Azevedo.

É o que consta à fl. 780, na decisão em que o então Presidente do TJMT determinou bloqueio de recursos do Município utilizando o sistema Bacenjud: "*O Interessado é credor de R\$ 82.214.848,22, fl. 490-TJ. Logo, superior a três vezes o orçamento ANUAL do Município de Peixoto de Azevedo que o exercício calendário de 2008 é de R\$ 27.047.806,10, fl. 664-TJ*".

Em números atuais, esse valor, que consta da planilha de fl. 555, equivaleria, hoje, a cerca de **147 milhões de reais**.

E penso que deve ser registrado que se trata de município novo, fundado em 1986, com cerca de 30.000 habitantes. Na dicção do Des. Alberto Ferreira de Souza, um **mísero** município, como se vê no *obiter dictum* de seu voto-vista (fl. 1.540):

Acresce, *obiter dictum*, que nos causa estranheza o astronômico montante da indenização, a ser suportada pelo mísero município de Peixoto de Azevedo [em ordem a prejudicar, efetivamente, os munícipes], bem como o fato de a sentença que decidiu a ação de desapropriação indireta proposta pela autora sequer ter tangenciado a discussão a respeito do domínio da área expropriada, mesmo diante de manifestação expressa da municipalidade na contestação e de declaração oriunda do próprio



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCRA no sentido de que a área integrava o patrimônio da União, bem público, pois. Estar-se-ia, em tese, diante de ausência de pressuposto capital da ação de desapropriação indireta [domínio do bem], suficiente, inclusive, a deitar por terra a [suposta?] imutabilidade proclamada, com o manejo de querela nullitatis, dada a relativização da coisa julgada, consoante magistério jurisprudencial exarado pelas Cortes Superiores.

Faço esse registro das condições do Município para que não se pense que se trata de "poderosa" Fazenda Pública, pois a realidade espelhada nos autos demonstra verdadeira hipossuficiência do ente público, demonstrada pela quase absoluta ausência de defesa efetiva no curso do processo de desapropriação que deu origem ao precatório e da tramitação administrativa dele.

### 3. Desnecessidade de renovação do julgamento

A recorrente suscita a tese de que o julgamento do Mandado de Segurança na origem teria de ser renovado, pois dele participaram Desembargadores que estavam ausentes quando da leitura do relatório e sustentação.

No ponto, acompanho o eminente relator quando conclui que, *"possibilitando o RITJMT a participação dos Desembargadores ausentes na primeira sessão, mas que se encontram em condições de votar, não há que se falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral"*.

Acrescento que a Corte Especial do STJ recentemente decidiu que, neste Tribunal, o Ministro ausente à leitura do relatório e à sustentação oral pode votar se se considerar habilitado a tanto e pode pedir vista dos autos para melhor análise.

### 4. Atividade desempenhada pelos presidentes dos tribunais na expedição de requisições de pagamento

Não há dúvida de que a atividade do Presidente de um Tribunal, qualquer que seja, ao expedir requisição de pagamento de decisão condenatória transitada em julgado, é



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativa. Isso disse o relator, como já dissera o acórdão recorrido, e com o que estou de inteiro acordo.

Todavia, o fato de a atividade ser administrativa não transforma o Presidente do Tribunal em mero despachante dos pedidos recebidos dos juízes. Não cabe a ele rever o mérito de qualquer decisão judicial; pelo contrário, deve verificar se foram preenchidos os requisitos formais para a expedição da requisição.

Para irmos ao absurdo, imagine-se que o Presidente de um Tribunal receba de Juiz pedido de expedição de precatório decorrente de decisão pela qual foi antecipada a tutela jurisdicional, mas em que nem sequer houve a citação da parte contrária para contestar a ação, muito menos tendo havido sentença ou trânsito em julgado. Deveria o Presidente do Tribunal requerer a inclusão do precatório no orçamento? Parece-me óbvio que não, pois o art. 100 da Constituição exige o trânsito em julgado da decisão para a expedição da requisição de pagamento, e cabe à Presidência do Tribunal, no exercício de sua atividade administrativa, apurar se esse requisito formal foi obedecido.

Sobre o tema, cito o voto do eminente Ministro Celso de Mello na Ação Penal 503:

Esta Suprema Corte - ao rejeitar a caracterização jurisdicional da atividade do Presidente do Tribunal, em sede de processamento de precatório - teve o ensejo, uma vez mais, de enfatizar o caráter materialmente administrativo desse procedimento, acentuando, também em voto da lavra do saudoso Min. RODRIGUES ALCKMIN (RTJ 71/574-575), o que se segue:

“(…) Até 1934 os juízes expediam o precatório e se encerrava a fase judicial. A parte, com o precatório, ia ao Executivo, ao Ministério da Fazenda, solicitar o pagamento e ficava na dependência de ato do Ministro ou do Presidente da República, dependendo de solicitação de verba ao Congresso, com a consequência de que se uns recebiam, para outros o pagamento demorava dez, quinze, vinte anos, numa desigualdade gritante. Daí a Constituição de 1934 estabelecer o pagamento obedecendo à ordem cronológica. Surgiu, daí, a necessidade de receber o Presidente do Tribunal os precatórios e fazer um exame destes, antes de solicitar a verba para os



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respectivos pagamentos. A rigor a atividade do Presidente do Tribunal, nos precatórios, consiste na solicitação de verba, e, quando a verba está à sua disposição, na expedição de ordem de pagamento.

**Para solicitação de verba, não sendo evidentemente o Presidente do Tribunal um autômato, cabe um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório.**

.....  
Mas restringe-se o exame a essas formalidades extrínsecas e, quando muito, se estende a erro material, a erro aritmético ou de soma, isto é, àqueles erros que jamais transitam em julgado e que podem ser corrigidos a qualquer tempo. ...

Portanto, desde há muito o Supremo Tribunal Federal admite que cabe ao Presidente do Tribunal "**um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório**", na dicção do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin.

Tal apuração da regularidade formal do precatório todos os tribunais fazem. No Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, há previsão nesse sentido no art. 13 da Instrução Normativa 3/2006:

### "PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS E RPV

Art. 12 Assinada a requisição pelo Presidente do Órgão Julgador ou Relator, será ela registrada e autuada como precatório ou RPV, conforme for o caso, obedecendo-se à seqüência cronológica de apresentação no Tribunal.

**Art. 13 Após a autuação da requisição, seu processamento se dará perante o Presidente do Tribunal, que verificará sua regularidade formal e decidirá as questões de ordem administrativa.**

..." (destaquei)

### **5. Certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou de sua não interposição é requisito formal para expedir precatório**

Entre os requisitos de regularidade formal cuja presença o Presidente do Tribunal deve verificar, está a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou certidão de que eles não foram opostos.

Se se opuseram Embargos à Execução e estes transitaram em julgado, ainda



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o Presidente do Tribunal considere teratológica a decisão, ele nada pode fazer. Ele não tem, como administrador, competência para rever o mérito de qualquer decisão judicial.

Porém, se faltar a certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou se esses não foram opostos, constata-se irregularidade formal.

Trata-se de elemento essencial para que o pagamento seja requisitado, não pela previsão em texto do Regimento do Tribunal, mas por se tratar de requisito derivado da conjugação do art. 100 da Constituição com o art. 730 do CPC/1973.

O art. 100 da Constituição exige o trânsito em julgado da decisão judicial para que o pagamento seja requisitado, e o art. 730 do CPC/1973, ao estabelecer que a Fazenda será citada para embargar a execução de sentença condenatória, prevê que o trânsito final só ocorrerá quando não mais for possível recorrer da decisão dos Embargos, o que, obviamente, ocorre de imediato quando eles não são opostos.

Ausente a citação do Município para opor Embargos à Execução, não poderia o pagamento ser requisitado, pelo que caberia ao Presidente do Tribunal não requerer a inclusão da verba no orçamento e informar o fato ao Juízo de origem para que esse decidisse como entendesse de direito, naturalmente após ouvir os interessados, com a possibilidade dos recursos judiciais pertinentes.

Observo que o voto do eminente relator está correto quando afirma que o Presidente do Tribunal de Justiça não poderia anular título judicial, mas destaco que, no caso concreto, ele não fez isso, tendo anulado apenas o precatório, a requisição de pagamento, por ter identificado vício formal no título judicial.

Assim, em princípio, errou o Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso apenas ao não comunicar o problema ao Juiz de Peixoto de Azevedo, para que este, após ouvir as partes, proferisse decisão judicial para determinar a regularização da citação, considerar suprida a citação ou outra que entendesse cabível.

**6. O Presidente do Tribunal exercia função administrativa e, portanto, não poderia considerar suprida a ausência de citação para os Embargos**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o devido respeito, discordo do eminente relator quando afirma que, para solução da controvérsia, dever-se-ia verificar "*se há prejuízo para a Fazenda Pública em virtude da ausência de citação para oferecimento dos embargos à execução*". Inviável fazer isso neste processo.

Não poderia o Presidente do Tribunal, justamente por não exercer função jurisdicional no caso, antecipar-se e concluir que, apesar de ausente a citação, ela poderia se considerar suprida, usando, por exemplo, os fundamentos nesse sentido ora trazidos pelo eminente relator.

Igualmente, **não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dizer que a ausência de citação poderia ser considerada suprida**, pois o que estamos controlando aqui é a juridicidade da atuação administrativa do Presidente do TJMT e este, administrativamente, **não poderia dar por suprida a citação, pois tal decisão teria cunho jurisdicional, e ele não exercia jurisdição naquele momento.**

Repito: **agiu corretamente** o Presidente do Tribunal de Justiça ao suspender o processamento da requisição ao perceber a irregularidade formal da requisição de pagamento decorrente da ausência de certidão do trânsito em julgado. **Também agiu corretamente** ao não decidir que essa ausência poderia ser considerada suprida, pois essa seria uma decisão jurisdicional, que somente o Juiz da causa poderia tomar, sujeita aos recursos cabíveis. Finalmente, **agiu incorretamente ao não devolver o processo à origem** para que, no exercício da jurisdição, o Juiz de 1º grau, após ouvir as partes, proferisse a decisão que julgasse pertinente, seja determinando a citação para a oposição de Embargos, seja dando por suprida a citação, seja outra qualquer.

Fosse qual fosse a decisão do Juiz de 1º grau nessa hipótese, dela caberia recurso, eventualmente talvez ela pudesse chegar ao STJ e, então, julgaríamos a citação suprida ou não.

Neste Mandado de Segurança, porém, não é o caso de fazermos isso. Aqui se discute é a atuação administrativa do Presidente do TJMT, e não podemos dizer que ele poderia ter considerado suprida a ausência de citação se a ele faltava competência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### 7. Ausência de citação e prejuízo (para a hipótese de ficar vencido e a Turma entender dever a questão ser examinada neste processo)

Como já apontei, entendo que o caminho correto é ser mantida a anulação do precatório (não da decisão transitada em julgada), devendo a questão da ausência de citação ser submetida ao Juiz da execução para que profira **decisão judicial** sobre a ausência de citação. Todavia, diante da possibilidade de ser vencido quanto ao ponto, passo a examinar a questão.

Em primeiro lugar, observo que o princípio do máximo aproveitamento dos atos processuais - que leva à conclusão de que a nulidade não se declara quando não existe prejuízo - aplica-se nos casos de nulidade relativa, quando a própria lei não considera nulo o ato.

O princípio do *pas de nullité sans grief* não serve para os casos de nulidade absoluta, em que a própria lei comina a pena de nulidade, presumindo o prejuízo. É o que traziam os arts. 243 a 250 do CPC/1973, que tratavam das nulidades.

O princípio do *pas de nullité sans grief* vinha consagrado no art. 244, que previa expressamente sua aplicação quando a lei prescrevia determinada forma, sem cominação de nulidade:

Art. 244. Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

No caso da citação, todavia, cominava-se a pena de nulidade se ela tivesse sido feita de forma viciada:

Art. 247. **As citações e as intimações serão nulas, quando feitas sem observância das prescrições legais.**

Em seu voto no REsp 58.699/AL, o relator, eminente Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, seguramente um dos maiores processualistas que já passaram pelo STJ, ensina:

É de salientar-se, ainda, que em se tratando de nulidade absoluta -



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela que vem cominada na lei - no caso, na norma do art. 247, do Código de Processo Civil, não há que se exigir seja feita no primeiro momento em que a parte falar nos autos. **A nulidade é tão forte que o vício não se sana pelo decurso do tempo ou pela preclusão**, nos termos da exceção contida no parágrafo único do art. 245 do mesmo diploma legal, sendo de recordar-se que poderia ser alegado em execução de sentença ou em eventual ação rescisória.

Assim, ausente a citação da Fazenda Pública para opor Embargos à Execução, temos nulidade absoluta. Nesse sentido, julgado recente da Segunda Turma, da lavra do próprio relator, eminente Min. Mauro Campbell Marques:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. CITAÇÃO. FAZENDA. OPOSIÇÃO. EMBARGOS. NULIDADE ABSOLUTA. JURISPRUDÊNCIA. STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O art. 730 do CPC é expresso no sentido da necessidade de citação da fazenda pública para opor embargos à execução promovida contra si, razão por que a falta desse procedimento dá causa à nulidade do feito e a todos os atos processuais subsequentes. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1446587/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016)

Temos também precedentes no sentido de que a intimação da Fazenda para se manifestar sobre cálculos, que é exatamente o que aconteceu no caso sob exame, não supre a citação ausente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TRAMITAÇÃO EQUIVOCADA NOS PRÓPRIOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. MERA INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 730 DO CPC.

1. Nos termos do art. 730 do CPC, é imprescindível citar a Fazenda Pública para opor embargos à execução, sendo certo que a mera intimação para manifestação acerca dos cálculos apresentados pelo exequente/contador não basta para sanar tal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência processual. Precedentes: REsp 719.734/RN, Rel. Min. Feliz Fischer, Quinta Turma, DJ 26/09/2005; AgRg nos EDcl no REsp 479.851/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 18/08/2003; REsp 275.893/PI, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Turma, DJ 11/06/2001; REsp 16.720/SP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 08/05/1995; REsp 941.514/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 08/11/2007.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1264530/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014)

E o exame dos autos do processo onde formado o título judicial demonstra que, concretamente, houve prejuízo, pois o juiz, em vez de determinar a citação do Município, proferiu simples desfato de *"intimem-se as partes para manifestarem-se acerca dos cálculos"* (fl. 53), após o que o pequenino Município de Peixoto de Azevedo compareceu para dizer *"que o advogado que a esta subscreve, desconhece o conteúdo da ação, objeto do presente, necessitando de um maior espaço de tempo para analisar os cálculos"* (fl. 57), tendo, em seguida, apresentado singela manifestação de apenas uma página sobre os cálculos (fl. 58), aparentemente acreditando que só isso poderia fazer.

### 8. Conclusão

Em síntese, os impetrados, o Presidente do Tribunal de Justiça e seu Juiz Auxiliar, não erraram quando, após verificarem a existência de vício formal no título judicial, determinaram o cancelamento do precatório. Por não estarem exercendo função jurisdicional, não poderiam considerar suprida a ausência de citação. Agiram incorretamente apenas ao não devolver a requisição ao Juízo de da execução para que este, após ouvir as partes, proferisse a decisão judicial que entendesse cabível, seja para determinar a citação da Fazenda Municipal, seja para dar essa como suprida.

Não existe pedido quanto a esse ponto, em que entendo que as autoridades coatoras agiram incorretamente. Mas, por óbvio, nada impede que a recorrente requeira diretamente ao Juízo da Execução que decida o ponto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em síntese, **divirjo do eminente relator para negar provimento ao Recurso Ordinário.**

**Se a Turma entender que devemos adentrar, nesse momento, o mérito quanto a se seria possível ou não dar por suprida a ausência de citação, meu voto é em sentido contrário.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.174 - MT (2013/0199217-4)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PARTICIPAÇÃO DE DESEMBARGADORES QUE NÃO PRESENCIARAM A LEITURA DO RELATÓRIO E A SUSTENTAÇÃO ORAL. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PRECATÓRIO. CANCELAMENTO EM RAZÃO DE NULIDADE OCORRIDA NA FASE DE EXECUÇÃO. DECISÃO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.**

1. Em razão da autorização prevista na norma regimental, não há falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral.

2. No processamento de precatório, o Presidente de Tribunal atua em função eminentemente administrativa, poder atípico do Poder Judiciário, estabelecido pela própria Constituição Federal. Ressalto que essa atividade não se confunde com a jurisdicional. Nesse sentido, a previsão contida na Súmula 311/STJ, *in verbis*: "Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional."

3. É certo que a verificação de irregularidade no precatório obsta a concretização do pagamento, incluindo-se dentro da competência do Presidente do Tribunal obstá-lo. Contudo, o cancelamento da ordem de pagamento (precatório) amparada em nulidade ocorrida na fase de execução, reconhecida e decretada pelo próprio Presidente do Tribunal, extrapola os limites da competência administrativa, porquanto tal decisão é dotada de conteúdo eminentemente jurisdicional. Ressalte-se que a decretação de eventual nulidade (ou a sua superação) pressupõe o sopesamento das peculiaridades do caso concreto, e tal decisão, de caráter jurisdicional, é da competência do juízo da execução.

4. *"É fato que não é da atribuição do Presidente do Tribunal a ingerência em questões atinentes à pendências jurisdicionais que se configuram nos autos da execução, pois isso ultrapassaria as raias da atividade administrativa e passaria a ser odiosa interferência na atividade jurisdicional"* (RMS 23.480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007).

5. Recurso ordinário parcialmente provido.

### RETIFICAÇÃO DE VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:**

O recurso merece prosperar, em parte.

Não obstante o voto anteriormente proferido, em razão dos debates ocorridos na Segunda Turma/STJ, sobretudo dos fundamentos trazidos em voto vista apresentado pelo



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Herman Benjamin, verifico a necessidade de alteração de alguns pontos do voto mencionado, conforme será a seguir explicitado.

Registro que a impetração impugna decisão do "Juízo de Direito Conciliador da Central dos Precatórios", que determinou "a extinção do presente precatório e consequentemente a sua exclusão da ordem cronológica da Fazenda Pública Municipal de Peixoto de Azevedo". Observo que o ato coator encontra-se às fls. 43/48 destes autos, cuja análise é possível em sede de recurso ordinário.

Registro, ainda, que a análise dessa decisão revela que tal Juízo requereu diligências ao Juízo da execução, para fins de regularização, concluindo, ao final, que em razão da ausência de citação da Fazenda Pública, em sede de execução, impunha-se a extinção do precatório.

Quanto à apontada nulidade, acerca da participação de Desembargadores que não estavam presente na sessão na qual efetuada a leitura do relatório e apresentada a sustentação oral, o Tribunal *a quo*, apontou, no julgamento dos embargos de declaração, que o artigo 95 do seu regimento interno autoriza tal participação, quando se declarem aptos a votar. *In verbis*:

**"Não participarão do julgamento Desembargadores ou Juízes que não tenham ouvido o relatório ou assistido aos debates salvo quando se derem por esclarecidos ou afirmarem estar em condições de votar, ainda que tenha havido sustentação oral." (grifou-se)**

Assim, em razão da autorização prevista na norma regimental, não há falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral.

Por outro lado, no que concerne à discussão dos poderes do Presidente do Tribunal de origem no processamento de precatório, peço especial atenção dos Senhores Ministros, porquanto há profunda alteração em relação aos fundamentos que antes apresentei.

O regime de precatório teve como origem retirar a concentração dos atos do pagamento do controle do Poder Executivo. Nesse sentido, Araken de Assis ensina que:

*"Adotou-se a fórmula da requisição do pagamento, nos trabalhos preparatórios à CF/1934, criando-se uma previsão orçamentária impessoal e geral, sob a responsabilidade da autoridade judiciária, como uma solução de equilíbrio." (Manual da execução. 17. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p.1099)*

No desempenho dessa atividade, o Presidente do Tribunal de Justiça atua em função eminentemente administrativa, poder atípico do Poder Judiciário, estabelecido pela própria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constituição Federal.

Ressalto que essa atividade não se confunde com a jurisdicional. Nesse sentido, a previsão contida na Súmula 311/STJ, *in verbis*: "*Os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatório não têm caráter jurisdicional.*"

Nesse ponto, observo que não há divergência entre a minha posição e o entendimento trazido pelo Ministro Herman Benjamin.

Não apresento discordância, também, quando Vossa Excelência afirma que: 1) o ato coator limitou-se a cancelar o precatório (ordem de pagamento), e não o "*título executivo*"; 2) não compete ao Presidente do Tribunal (no exercício dessa função administrativa), considerar suprida a ausência de citação para que a Fazenda Pública apresentasse embargos.

No entanto, com a adoção da segunda premissa, impõe-se sindicá-lo (até para que se mantenha a coerência lógica da fundamentação), sobre a competência do Presidente do Tribunal para reconhecer (e decretar) nulidade ocorrida no processo executivo.

Conforme mencionado, o "*Juízo de Direito Conciliador da Central dos Precatórios*" efetuou diligências junto ao Juízo da execução, concluindo que a falta de citação em fase de execução enseja, no caso, a extinção do precatório.

Nesse contexto, cumpre registrar que eventual denegação da segurança (e manutenção do ato apontado como coator) implica a extinção (definitiva) da ordem de pagamento.

É certo que a verificação de irregularidade no precatório obsta a concretização do pagamento, incluindo-se dentro da competência do Presidente do Tribunal de origem obstá-lo. Contudo, com a devida venia dos que entendem em sentido contrário, entendo que, no caso, a consequência jurídica atribuída à irregularidade verificada extrapola os limites da competência relativa ao processamento do precatório, porquanto tal decisão é dotada de conteúdo eminentemente jurisdicional.

Não há falar em reconhecimento de mero "*vício formal*", pois o cancelamento do precatório ampara-se em uma nulidade ocorrida na execução. A decretação de eventual nulidade



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(ou a sua superação) pressupõe o sopesamento das peculiaridades do caso concreto.

Em síntese, entendo que ao impedir o pagamento do precatório o Presidente do Tribunal de origem atuou dentro dos limites da sua competência (administrativa). No entanto, ao decretar a extinção da ordem de pagamento, exerceu atividade eminentemente jurisdicional, usurpando competência do juízo da execução.

A corroborar esse entendimento, é oportuno citar a lição de Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart:

*Cabe ao juízo da execução a elaboração do precatório e o seu encaminhamento ao presidente do Tribunal (a que está sujeita a decisão exequenda), que repassará a requisição ao ente condenado para inclusão em orçamento. A atividade realizada pelo presidente do Tribunal é meramente administrativa, limitada ao exame dos aspectos formais do precatório e ao controle da sua ordem cronológica, com a aplicação de eventuais sanções decorrentes de sua violação. Por isso, não se cogita de coisa julgada nesta atividade, que pode ser controlada por via jurisdicional própria.*

(Curso de Processo Civil, 6ª ed., São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2014, pág. 409)

No mesmo sentido, os seguintes precedentes deste Tribunal:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – PRECATÓRIO – BLOQUEIO DOS VALORES DEPOSITADOS – DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEPOSITADO – COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

**1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Juízo da Execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional (REsp 493612/MS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 23.6.2003).**

2. Interfere na atividade jurisdicional do Juízo da execução o ato da Presidência do Tribunal que determina o depósito da quantia na conta do Juízo, com bloqueio da verba, até que se resolva sobre o incidente levantado nos autos do procedimento administrativo relativo ao precatório, máxime quando as questões levantadas no incidente já haviam sido resolvidas, com trânsito em julgado, nos embargos à execução.

3. Processo judicial que se arrasta desde 1992, com ofício requisitório expedido em 1997 em favor do impetrante, com depósito do INSS em 2003 no valor nominal de R\$ 28.243,10. Cumprimento de todas as formalidades necessárias.

4. Direito líquido e certo do impetrante de obter o desbloqueio do valor, mas não o de levantamento, que deverá ser analisado pelo Juízo da execução.

Recurso ordinário provido em parte, para determinar o desbloqueio da verba depositada, cabendo ao Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira – SP resolver sobre eventual pedido de levantamento da verba.

(RMS 23.480/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 12/09/2007, p. 178)



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO DA TERRA NUA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, COM A MANUTENÇÃO DO PRECATÓRIO NA ORDEM DE APRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO PARA RESTAURAR A DECISÃO QUE DETERMINOU A BAIXA E O ARQUIVAMENTO DO PRECATÓRIO.

*Omissis.*

**3. Compete ao juízo da execução a apreciação de incidentes surgidos no cumprimento de precatórios.**

4. O juízo da execução, ao dirimir a questão que lhe foi submetida incidentalmente, não modificou o provimento judicial obtido no processo de conhecimento, mas sim, deu-lhe plena efetividade, nos limites da lide e das questões decididas, como determina o art. 468 do mesmo código.

5. O pagamento da indenização em Títulos da Dívida Agrária, relativamente ao valor da terra nua, é consequência lógica da desapropriação para fins de reforma agrária. A afirmação de que existe coisa julgada acobertando tal pagamento em dinheiro só pode ser obtida por mera dedução, errônea, por sinal, tendo em vista a inexistência de determinação expressa nesse sentido.

6. Recurso especial provido.

(REsp 621.680/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 665)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. REFAZIMENTO DE CÁLCULOS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO.

**1. Os incidentes ou questões que surjam no cumprimento dos precatórios serão dirimidos pelo juiz do processo de execução.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 107.952/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 13/12/2004, p. 270)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - PARCIAL CUMPRIMENTO DO PRECATÓRIO - DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DEPOSITADO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO.

**1. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que cabe ao Juízo da Execução solucionar incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios, eis que a função do Presidente do Tribunal no processamento do requisitório de pagamento é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.**

2. Recurso especial provido.

(REsp 493.612/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 346)

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO DE SENTENÇA – HOMOLOGAÇÃO DA CONTA – CORREÇÃO MONETÁRIA – PRECATÓRIO – CUMPRIMENTO – COMPETÊNCIA – JUÍZO DA EXECUÇÃO – VIOLAÇÃO AO CPC, ART. 575, II NÃO CONFIGURADA – DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COMPROVADA – PRECEDENTES STJ.

Não cabe apreciar, em recurso especial, a alegação de contrariedade a preceito de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei federal se o v. aresto deixou de se pronunciar sobre o tema suscitado, mesmo após a oposição dos embargos de declaração. Impõe-se, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do CPC visando suprir a omissão do Tribunal "a quo" sobre o tema.

**- Os incidentes ou questões surgidas no cumprimento dos precatórios serão solucionadas pelo juiz do processo de execução.**

**- A função do Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, é de índole essencialmente administrativa, não abrangendo as decisões ou recursos de natureza jurisdicional.**

- Recurso conhecido e provido pela letra "c".

(REsp 183.970/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2001, DJ 11/06/2001, p. 165)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HOMOLOGAÇÃO DE CONTA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - COMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO - ARTIGOS 530, I, 575, II, 730, 794, I, E 795, CPC.

**1. Compete ao juiz do processo de execução, com atividade jurisdicional, apreciar as questões surgidas, e, se necessário, com recursos cabíveis para o Tribunal competente.**

**2. O Presidente do Tribunal, no processamento do requisitório de pagamento, exercita função de índole administrativa, não abrangendo decisões e consequentes recursos de natureza jurisdicional. Descartados erros, as emendas ou defeituosa formação do precatório, determinará o encaminhamento ao juiz da execução.**

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso provido.

(REsp 40.260/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 22/05/1995, p. 14367)

Em razão da relevância do fundamento, resalto que no primeiro precedente acima citado (RMS 23.480/SP), constou expressamente do voto apresentado pelo Ministro Humberto Martins (Relator) que:

É fato que não é da atribuição do Presidente do Tribunal a ingerência em questões atinentes à pendências jurisdicionais que se configuram nos autos da execução, pois isso ultrapassaria as raías da atividade administrativa e passaria a ser odiosa interferência na atividade jurisdicional.

Desse modo, impõe-se prover, em parte, o presente recurso, a fim de que a segurança seja concedida, em parte, para que:

- 1) torne-se sem efeito a extinção do precatório;
- 2) seja mantida a sua posição na ordem de pagamento;
- 3) a questão de eventual nulidade, na execução, seja submetida ao juízo da execução, SUSPENSO o pagamento até que ocorra a sua solução.

Diante do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário, nos termos da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

fundamentação.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 43.174 - MT (2013/0199217-4)**

**RELATOR** : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES  
**RECORRENTE** : ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÕES PEDÁBLIU LTDA  
**ADVOGADO** : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S)

### VOTO-VISTA REAJUSTADO

#### EMENTA

PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. ATIVIDADE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA PARA EXAME DAS FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. NEGATIVA À REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO SE AUSENTE REGULARIDADE FORMAL. INCOMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE POSSIBILIDADE DE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OPOR EMBARGOS SER TIDA POR SANADA. QUESTÃO A SER SUBMETIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO ATÉ DECISÃO JUDICIAL SOBRE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS.

#### HISTÓRICO DA DEMANDA

1. Durante o processamento de Requisição de Pagamento de condenação contra o Município de Peixoto de Azevedo, o Juiz de Direito da Central de Precatórios, auxiliar do Presidente do Tribunal, verificou estar ausente certidão de ter sido citada a Fazenda Pública para oposição de Embargos à Execução, razão pela qual decidiu que "**a ausência da prova inerente ao trânsito em julgado constitui óbice intransponível para o prosseguimento do Precatório**" e determinou a sua extinção.
2. O ato foi contestado por Mandado de Segurança impetrado no Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que por maioria denegou a segurança.

#### VALOR DO PRECATÓRIO E PORTE DO MUNICÍPIO

3. Embora evidentemente não seja isso que definirá a solução da questão jurídica, registro que o precatório que se discute no recurso corresponde a aproximadamente **147 milhões de reais, cerca de três vezes a receita anual do Município** de Peixoto de Azevedo, município novo, fundado em 1986, apenas quatro anos antes do ajuizamento da desapropriação, com cerca de 30.000 habitantes.
4. Na dicção do Des. Alberto Ferreira de Souza, que proferiu voto-vista na origem, trata-se de um miser município, como se vê no *obter dictum* de seu voto-vista (fl. 1.540).

#### DESNECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DO JULGAMENTO

5. Correto o eminente relator quando conclui que, "*em razão da autorização prevista na norma regimental, não há falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral*".

#### ATIVIDADE DESEMPENHADA PELOS PRESIDENTES DE



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### TRIBUNAIS NA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

6. Não há dúvida de que a atividade do Presidente de um tribunal, qualquer que seja, ao expedir requisição de pagamento de decisão condenatória transitada em julgado, é administrativa.

7. Todavia, o fato de a atividade ser administrativa não transforma o Presidente do Tribunal em mero despachante dos pedidos recebidos dos vários juízes. Não cabe a ele rever o mérito de qualquer decisão judicial, mas é seu dever verificar se foram preenchidos os requisitos formais para a expedição da requisição.

8. Na Ação Penal 503, o eminente Ministro Celso de Mello transcreve precedente do Min. Rodrigues Alckmin (RTJ 71/574-575) que ensina que "a rigor a atividade do Presidente do Tribunal, nos precatórios, consiste na solicitação de verba, e, quando a verba está à sua disposição, na expedição de ordem de pagamento. **Para solicitação de verba, não sendo evidentemente o Presidente do Tribunal um autômato, cabe um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório**".

### A CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO OU A SUA NÃO INTERPOSIÇÃO SÃO REQUISITOS FORMAIS DO PRECATÓRIO

9. Entre os requisitos de regularidade formal cuja presença o Presidente do Tribunal deve verificar, está a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou sua não oposição.

10. Se opostos Embargos, e eles transitaram em julgado, ainda que o Presidente do Tribunal considere teratológica a decisão, nada pode fazer, pois, como administrador, não tem competência para rever o mérito de decisão judicial. Porém, se faltar a certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou a oposição deles, constata-se irregularidade formal.

11. Trata-se de elemento essencial para que o pagamento seja requisitado, não pela previsão em texto do Regimento do Tribunal específico, mas por se tratar de requisito derivado da conjugação do art. 100 da Constituição com o art. 730 do CPC/1973.

12. Ausente a citação do Município para opor Embargos à Execução, não poderia o pagamento ser requisitado, cabendo ao Presidente do Tribunal não requerer a inclusão da verba no orçamento e informar o fato ao Juízo de origem para que este proceda como entender de direito, naturalmente após ouvir os interessados, com a possibilidade dos recursos judiciais pertinentes.

### O PRESIDENTE DO TRIBUNAL EXERCIA FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E, PORTANTO, NÃO PODERIA CONSIDERAR SUPRIDA A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PARA OS EMBARGOS

13. Não poderia o Presidente do Tribunal, justamente por não exercer função jurisdicional no caso, antecipar-se e concluir que, apesar de ausente a citação, ela poderia se considerar suprida.

14. Igualmente, **descaberia ao Superior Tribunal de Justiça dizer que a ausência de citação poderia ser considerada suprida**, pois o que está sendo controlado aqui é a juridicidade da atuação administrativa do Presidente do TJMT, e dar por suprida a falta do ato citatório seria exercício da jurisdição.

### CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO

15. A solução proposta pelo voto reajustado do eminente relator, ou seja, em vez de cancelar o precatório, apenas suspender seu pagamento, mostra-se a mais



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adequada.

16. Submetida a questão da ausência da citação para oposição de Embargos ao Juízo da execução, em algum momento virá decisão transitada em julgado, seja considerando suprida a omissão, seja decidindo os eventuais Embargos. Em qualquer hipótese, não seria razoável que a empresa perdesse seu lugar na fila de pagamento dos precatórios em que já ingressou há anos.

### CONCLUSÃO

17. Em síntese, **acompanho o voto reajustado do eminente relator para dar parcial provimento ao Recurso Ordinário**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN:**

### VOTO-VISTA

#### 1. Histórico da demanda

Durante o processamento de Requisição de Pagamento de condenação instituída contra o Município de Peixoto de Azevedo em favor da recorrente, o Juiz de Direito Conciliador da Central de Precatórios verificou estar ausente certidão de ter sido citada a Fazenda Pública para opor Embargos à Execução, tendo-se verificado, por diligência, que a citação realmente não ocorrera. Decidiu o Juiz que "*a ausência da prova inerente ao trânsito em julgado constitui óbice intransponível para o prosseguimento do Precatório*" (fl. 5), pelo que determinou a sua extinção (inteiro teor do ato coator às fls. 43-48).

Inconformada, a recorrente impetrou Mandado de Segurança apontando como autoridades coatoras o Juiz de Direito Conciliador da Central de Precatórios, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça, já que aquele teria atuado por delegação deste.

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso denegou a segurança em acórdão com a ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO  
EXARADA EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO ORIUNDO  
DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - AUSÊNCIA DE  
CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA OPOR  
EMBARGOS - NULIDADE INSANÁVEL -  
DESCUMPRIMENTO DO AR. 730 CPC - ORDEM



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENEGADA.

A ausência de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução, nos termos do artigo 730 do CPC, configura nulidade insanável, porquanto tal ato judicial constitui pressuposto à expedição de precatório.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados.

O eminente relator, Min. Mauro Campbelll Marques, na assentada de 10/3/2016, proferiu voto dando provimento ao Recurso Ordinário interposto, entendendo, em brevíssima síntese, que o Presidente do Tribunal de Justiça não teria competência para, no exercício de função administrativa, anular título judicial expedido pelo juízo competente e que, embora o Município não tenha sido citado para a execução, foi intimado para manifestar-se e apresentou impugnação aos cálculos, demonstrado que a finalidade do ausente foi alcançada, sendo de aplicar os princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da confiança legítima.

Pedi vista dos autos para melhor exame e, em sessão realizada em 3/5/2016, apresentei aos meus pares uma primeira versão do meu voto-vista. Em razão dos debates, o eminente relator, honrando-me com a consideração a algumas de minhas ponderações, reajustou o seu voto para dar parcial provimento ao recurso, *"a fim de que a segurança seja concedida, em parte, para que: 1) torne-se sem efeito a extinção do precatório; 2) seja mantida a sua posição na ordem de pagamento; 3) a questão de eventual nulidade, na execução, seja submetida ao juízo da execução, SUSPENSO o pagamento até que ocorra a sua solução"*.

Em consequência, apresento versão também reajustada do meu voto-vista.

### 2. Valor do precatório e porte do Município

Embora evidentemente não seja isso que definirá a solução da questão jurídica, registro que o precatório que se discute no recurso corresponde a **cerca de três**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vezes a receita anual do Município de Peixoto de Azevedo.

É o que consta à fl. 780, na decisão em que o então Presidente do TJMT determinou bloqueio de recursos do Município utilizando o sistema Bacenjud: "*O Interessado é credor de R\$ 82.214.848,22, fl. 490-TJ. Logo, superior a três vezes o orçamento ANUAL do Município de Peixoto de Azevedo que o exercício calendário de 2008 é de R\$ 27.047.806,10, fl. 664-TJ*".

Em números atuais, esse valor, que consta da planilha de fl. 555, equivaleria, hoje, a cerca de **147 milhões de reais**.

E penso que deve ser registrado que se trata de município novo, fundado em 1986, com cerca de 30.000 habitantes. Na dicção do Des. Alberto Ferreira de Souza, um mísero município, como se vê no *obiter dictum* de seu voto-vista (fl. 1.540):

Acresce, *obiter dictum*, que nos causa estranheza o astronômico montante da indenização, a ser suportada pelo mísero município de Peixoto de Azevedo [em ordem a prejudicar, efetivamente, os munícipes], bem como o fato de a sentença que decidiu a ação de desapropriação indireta proposta pela autora sequer ter tangenciado a discussão a respeito do domínio da área expropriada, mesmo diante de manifestação expressa da municipalidade na contestação e de declaração oriunda do próprio INCRA no sentido de que a área integrava o patrimônio da União, bem público, pois. Estar-se-ia, em tese, diante de ausência de pressuposto capital da ação de desapropriação indireta [domínio do bem], suficiente, inclusive, a deitar por terra a [suposta?] imutabilidade proclamada, com o manejo de querela nullitatis, dada a relativização da coisa julgada, consoante magistério jurisprudencial exarado pelas Cortes Superiores.

Faço esse registro das condições do Município para que não se pense que se trata de "poderosa" Fazenda Pública, pois a realidade espelhada nos autos demonstra verdadeira hipossuficiência do ente público, demonstrada pela quase absoluta ausência de defesa efetiva no curso do processo de desapropriação que deu origem ao precatório e da tramitação administrativa dele.

### 3. Desnecessidade de renovação do julgamento



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A recorrente suscita a tese de que o julgamento do Mandado de Segurança na origem teria de ser renovado, pois dele participaram Desembargadores que estavam ausentes quando da leitura do relatório e da sustentação.

No ponto, acompanho o eminente relator quando conclui que, *"em razão da autorização prevista na norma regimental, não há falar em nulidade do julgado por ausência de renovação da ausência de renovação da leitura do relatório e da sustentação oral"*.

Acrescento que a Corte Especial do STJ recentemente decidiu que, neste Tribunal, o Ministro ausente à leitura do relatório e à sustentação oral pode votar se se considerar habilitado a tanto e pode pedir vista dos autos para melhor análise.

### **4. Atividade desempenhada pelos presidentes dos tribunais na expedição de requisições de pagamento**

Não há dúvida de que a atividade do Presidente de um Tribunal, qualquer que seja, ao expedir requisição de pagamento de decisão condenatória transitada em julgado, é administrativa. Isso disse o relator, como já dissera o acórdão recorrido, e com o que estou de inteiro acordo.

Todavia, o fato de a atividade ser administrativa não transforma o Presidente do Tribunal em mero despachante dos pedidos recebidos dos juízes. Não cabe a ele rever o mérito de qualquer decisão judicial; pelo contrário, deve verificar se foram preenchidos os requisitos formais para a expedição da requisição.

Para irmos ao absurdo, imagine-se que o Presidente de um Tribunal receba de Juiz pedido de expedição de precatório decorrente de decisão pela qual foi antecipada a tutela jurisdicional, mas em que nem sequer houve a citação da parte contrária para contestar a ação, muito menos sentença ou trânsito em julgado. Deveria o Presidente do Tribunal requerer a inclusão do precatório no orçamento? Parece-me óbvio que não, pois o art. 100 da Constituição exige o trânsito em julgado da decisão para a expedição da requisição de pagamento, e cabe à Presidência do Tribunal, no exercício de sua atividade administrativa,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apurar se esse requisito formal foi obedecido.

Sobre o tema, cito o voto do eminente Ministro Celso de Mello na Ação Penal 503:

Esta Suprema Corte - ao rejeitar a caracterização jurisdicional da atividade do Presidente do Tribunal, em sede de processamento de precatório - teve o ensejo, uma vez mais, de enfatizar o caráter materialmente administrativo desse procedimento, acentuando, também em voto da lavra do saudoso Min. RODRIGUES ALCKMIN (RTJ 71/574-575), o que se segue:

“(...) Até 1934 os juízes expediam o precatório e se encerrava a fase judicial. A parte, com o precatório, ia ao Executivo, ao Ministério da Fazenda, solicitar o pagamento e ficava na dependência de ato do Ministro ou do Presidente da República, dependendo de solicitação de verba ao Congresso, com a consequência de que se uns recebiam, para outros o pagamento demorava dez, quinze, vinte anos, numa desigualdade gritante. Daí a Constituição de 1934 estabelecer o pagamento obedecendo à ordem cronológica. Surgiu, daí, a necessidade de receber o Presidente do Tribunal os precatórios e fazer um exame destes, antes de solicitar a verba para os respectivos pagamentos. A rigor a atividade do Presidente do Tribunal, nos precatórios, consiste na solicitação de verba, e, quando a verba está à sua disposição, na expedição de ordem de pagamento. **Para solicitação de verba, não sendo evidentemente o Presidente do Tribunal um autômato, cabe um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório.**

.....  
Mas restringe-se o exame a essas formalidades extrínsecas e, quando muito, se estende a erro material, a erro aritmético ou de soma, isto é, àqueles erros que jamais transitam em julgado e que podem ser corrigidos a qualquer tempo. ...

Portanto, desde há muito o Supremo Tribunal Federal admite que cabe ao Presidente do Tribunal **"um certo exame das formalidades extrínsecas do precatório"**, na dicção do saudoso Ministro Rodrigues Alckmin.

Tal apuração da regularidade formal do precatório todos os tribunais fazem. No



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, há previsão nesse sentido no art. 13 da Instrução Normativa 3/2006:

### PROCESSAMENTO DOS PRECATÓRIOS E RPV

Art. 12 Assinada a requisição pelo Presidente do Órgão Julgador ou Relator, será ela registrada e autuada como precatório ou RPV, conforme for o caso, obedecendo-se à seqüência cronológica de apresentação no Tribunal.

**Art. 13 Após a autuação da requisição, seu processamento se dará perante o Presidente do Tribunal, que verificará sua regularidade formal e decidirá as questões de ordem administrativa.**

... (destaquei)

### **5. Certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou de sua não interposição é requisito formal para expedição de precatório**

Entre os requisitos de regularidade formal cuja presença o Presidente do Tribunal deve verificar, está a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou certidão de que eles não foram opostos.

Se se opuseram Embargos à Execução e estes transitaram em julgado, ainda que o Presidente do Tribunal considere teratológica a decisão, nada pode fazer. Ele não tem, como administrador, competência para rever o mérito de qualquer decisão judicial.

Porém, se faltar a certidão do trânsito em julgado dos Embargos à Execução ou se estes não foram opostos, constata-se irregularidade formal.

Trata-se de elemento essencial para que o pagamento seja requisitado, não pela previsão em texto do Regimento do Tribunal, mas por se tratar de requisito derivado da conjugação do art. 100 da Constituição com o art. 730 do CPC/1973.

O art. 100 da Constituição exige o trânsito em julgado da decisão judicial para que o pagamento seja requisitado, e o art. 730 do CPC/1973, ao estabelecer que a Fazenda será citada para embargar a execução de sentença condenatória, prevê que o trânsito final só ocorrerá quando não mais for possível recorrer da decisão dos Embargos, o que, obviamente, ocorre de imediato quando eles não são opostos.

Ausente a citação do Município para opor Embargos à Execução, não poderia



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o pagamento ser requisitado, pelo que caberia ao Presidente do Tribunal não requerer a inclusão da verba no orçamento e informar o fato ao Juízo de origem para que este decidisse como entendesse de direito, naturalmente após ouvir os interessados, com a possibilidade dos recursos judiciais pertinentes.

Destaco que o Presidente do Tribunal de Justiça não anulou o título judicial, mas apenas o precatório, a requisição de pagamento, por ter identificado vício formal no título judicial.

Assim, errou o Presidente do Tribunal de Justiça do Mato Grosso apenas ao não comunicar o problema ao Juiz de Peixoto de Azevedo, para que este, após ouvir as partes, proferisse decisão judicial para determinar a regularização da citação, considerar suprida a citação ou outra que entendesse cabível.

### **6. O Presidente do Tribunal exercia função administrativa e, portanto, não poderia considerar suprida a ausência de citação para os Embargos**

Coloca-se a questão de se não poderia o Presidente do Tribunal considerar suprida a ausência de citação para opor Embargos, tese inicialmente acolhida pelo eminente relator.

Entendo que, por não exercer função jurisdicional no caso, ele não poderia sequer cogitar de dar por suprida a ausência de citação, usando, por exemplo, os fundamentos nesse sentido trazidos no douto voto inicialmente proferido pelo Min. Mauro Campbell.

Igualmente, **não cabe ao Superior Tribunal de Justiça dizer que a ausência de citação poderia ser considerada suprida**, pois o que estamos controlando aqui é a juridicidade da atuação administrativa do Presidente do TJMT e este, administrativamente, **não poderia dar por suprida a citação, pois tal decisão teria cunho jurisdicional, e ele não exercia jurisdição naquele momento.**

Repito: **agiu corretamente** o Presidente do Tribunal de Justiça ao suspender o processamento da requisição ao perceber a irregularidade formal da requisição de pagamento decorrente da ausência de certidão do trânsito em julgado. **Também agiu corretamente** ao



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não decidir que essa ausência poderia ser considerada suprida, pois essa seria uma decisão jurisdicional, que somente o Juiz da causa poderia tomar, sujeita aos recursos cabíveis. Finalmente, **agiu incorretamente ao não devolver o processo à origem** para que, no exercício da jurisdição, o Juiz de 1º grau, após ouvir as partes, proferisse a decisão que julgasse pertinente, seja determinando a citação para a oposição de Embargos, seja dando por suprida a citação.

Fosse qual fosse a decisão do Juiz de 1º grau nessa hipótese, dela caberia recurso, eventualmente talvez ela pudesse chegar ao STJ e, então, julgáramos a citação suprida ou não.

Neste Mandado de Segurança, porém, não é o caso de fazermos isso. Aqui se discute é a atuação administrativa do Presidente do TJMT, e não podemos dizer que ele poderia ter considerado suprida a ausência de citação se lhe faltava competência.

### **7. Cancelamento ou suspensão do pagamento do precatório**

Os impetrados, o Presidente do Tribunal de Justiça e seu Juiz Auxiliar, não erraram quando, após verificarem a existência de vício formal no título judicial, determinaram o cancelamento do precatório. Por não estarem exercendo função jurisdicional, não poderiam considerar suprida a ausência de citação. Agiram incorretamente apenas ao não devolver a requisição ao Juízo da execução para que este, após ouvir as partes, proferisse a decisão judicial que entendesse cabível, seja para determinar a citação da Fazenda Municipal, seja para dar esta como suprida.

Inicialmente, considerei que a hipótese seria de negar provimento ao recurso, sem prejuízo de que a requerente pleiteasse diretamente ao Juízo da Execução que decidisse a questão.

Agora, porém, após os debates travados na turma e os fundamentos trazidos no voto reajustado do eminente relator, julgo que a solução por ele proposta é aquela que se mostra mais adequada.

Afinal de contas, quanto à questão de poder ou não a citação ser suprida, ela



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

será submetida ao Juízo da execução. Pode ser que, ao final, a requerente obtenha decisão transitada em julgado considerando suprida a ausência de citação para oposição de Embargos. Nessa hipótese, não seria razoável que ela perdesse o seu lugar na fila de pagamento dos precatórios para ingressar no seu final.

E, mesmo que a decisão judicial final seja no sentido da necessidade de efetiva citação para oferecimento de Embargos, seria razoável que, após julgados esses, a recorrente retomasse o lugar que já ocupava na ordem cronológica de pagamentos, naturalmente com o ajuste do valor do débito, se for o caso.

### 8. Conclusão

Em síntese, **acompanho o voto reajustado do eminente relator para dar parcial provimento ao Recurso Ordinário.**

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0199217-4      PROCESSO ELETRÔNICO      RMS      43.174 / MT

Números Origem: 286972013 32842013 408712012

PAUTA: 02/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÕES PEDÁBLIU LTDA  
ADVOGADO : SAULO RONDON GAHYVA E OUTRO(S)  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PEIXOTO DE AZEVEDO  
ADVOGADO : EDUARTI MATOS CARRIJO FRAGA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação Indireta

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Herman Benjamin e o realinhamento de voto do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.